

## **PARECER N°       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2009, da Senadora Rosalba Carlini, que *autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Jucurutu.*

**RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO**  
**RELATOR AD HOC: Senador JOSÉ AGRIPINO**  
**RELATORA: Senadora NIÚRA DEMARCHI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PLS) nº 319, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* avançado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município potiguar de Jucurutu.

Em seu art. 2º, o projeto em exame estabelece que “As despesas recorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte”.

Segundo a justificção do PLS em análise, o município de Jucurutu, localizado na porção sul da microrregião do Vale do Açu, já na borda da região Seridó, tem vocação para a atividade mineira que requer a preparação de recursos humanos com habilitação para o desempenho das

atividades específicas desse setor. A iniciativa beneficiaria seus cerca de 18 mil habitantes, bem como os jovens das localidades circunvizinhas.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A formação profissional tem-se tornado o foco das políticas de desenvolvimento brasileiras dirigidas, para que o País adquira perfil crescentemente competitivo em uma economia globalizada. Para tanto, é consensual a ideia de que os brasileiros necessitamos aprimorar a qualidade de nosso ensino público e elevar os níveis de qualificação da mão-de-obra nacional.

Nesse sentido, o Governo Federal optou por expandir o ensino profissional – técnico e tecnológico –, ao prever, no Plano de Desenvolvimento da Educação, a elevação de 185 para 354 do número de escolas técnicas federais em todo o território nacional, até o ano de 2010.

A ideia de criação de uma escola técnica em Jucurutu, para atender à demanda local de formação de profissionais, encontra-se em total sintonia com as potencialidades econômicas do Rio Grande do Norte, sobretudo na atividade de exploração mineral. A medida apresenta inegável relevância social, porque auxilia a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, além de estimular o desenvolvimento regional economicamente sustentável.

Concordamos, inteiramente, com a argumentação da Senadora Rosalba Ciarlini, que sustenta, em seu parecer, a ideia de que

A cada dia se torna mais necessário ao jovem brasileiro o acesso ao ensino profissional e tecnológico, como forma de melhor assegurar o seu acesso ao mercado de trabalho e de realizar o seu projeto pessoal de uma vida digna. Em um país onde as escolas profissionalizantes e as universidades públicas ainda abrigam uma quantidade pequena de estudantes e as escolas técnicas e superiores privadas cobram mensalidades inacessíveis para expressiva parte da população, os institutos federais cumprem um papel importante no acesso dos jovens à formação profissional e tecnológica.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Reitere-se, ademais, que embora na Câmara dos Deputados os projetos de lei autorizativa, que visam à criação de estabelecimentos de ensino, sejam frequentemente arquivados, sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, o entendimento senatorial é diverso.

Com efeito, no Senado, tais projetos são acatados, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2009.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Senador Garibaldi Alves Filho, Relator

Senador José Agripino, Relator ad hoc

Senadora Niúra Demarchi, Relatora